



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014197-29.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ANDRE MIGUEL DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014197-29.2024.8.26.0348

Apelante: André Miguel dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: Mauá

Voto nº 05.597

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 114/144) objetivando a

reforma da r. sentença de fls. 100/105 que, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, bem como condenou o autor e seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor e pugna pela concessão da justiça gratuita, alegando que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Discorre que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o Juízo e o Poder Judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça de direito, conforme prevê o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que a declaração juntada confirma o interesse na propositura da demanda e afirma que busca única e exclusivamente resguardo jurisdicional acerca da cobrança abusiva, não cabendo penalização por litigância de má-fé. Pede a suspensão da demanda, em razão do REsp nº 2092190/SP, que versa sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo e a reforma da r. sentença.

Contrarrazoes apresentadas às fls. 316/322.

Recurso regularmente tempestivo e processado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

A finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o

amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Assim, observa-se que a autora juntou declaração de hipossuficiência (fls. 26/28), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, §3º, do CPC).

O juiz deve indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

No presente caso, o autor é aposentado e recebe em torno de R\$1.600,00 por mês, conforme se vê do extrato bancário juntado às fls. 340. Além disso, nota-se que o autor não entrega declaração de imposto bens e rendimentos à Receita Federal (fls. 98/99) e não há movimentação bancária vultosa.

Cabe consignar que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.

Vale dizer, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (artigo 99, §4º, do CPC), mesmo porque, como se sabe, muitos profissionais da advocacia trabalham na forma “*ad exitum*”, o que significa dizer que somente receberão seus honorários se o cliente tiver sucesso na contenda.

Os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes para aferir a hipossuficiência econômica do autor.

Ademais, não há nenhum elemento nos autos que infirme a necessidade da justiça gratuita ao requerente.

Desse modo, inexistem elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados pelo autor, de rigor a reforma da decisão para conceder ao requerente os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o artigo 99, §2º do CPC.

No mérito, tem-se que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e da causa de pedir decorre, logicamente, o pedido.

A matéria discutida nos autos não está elencada dentre aquelas em que se exige a prévia provocação na via administrativa.

Logo, presente o interesse processual do autor.

Em verdade, não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de exaurimento da via administrativa, tanto mais se há pedido condenatório e declaratório de inexigibilidade da dívida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SEU NOME FOI INCLUÍDO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO POR DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS

CONSIDEROU INEXISTENTE O INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESPEITADO O ENTENDIMENTO DO DD. JUÍZO 'A QUO', DEVE PREVALECER A DESNECESSIDADE DE INGRESSO DE PEDIDO PRÉVIO JUNTO ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS FRENTE AO POSTULADO DE ACESSO IRRESTRITO À JURISDIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS CONTRATOS CUJA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTEJA PRESCRITA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DE RIGOR A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível 1008835-51.2023.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 10/05/2023).

Destarte, afastada a exigência de prévia solicitação de exclusão de apontamento e, por conseguinte, a penalidade por litigância de má-fé, anulando-se a r. sentença para que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

Outrossim, a possibilidade de suspensão do processo, com fundamento no tema afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (*Tema n. 1.264 do STJ*), deve ser apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para conceder a justiça gratuita ao autor e determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem para o prosseguimento do feito.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator